

Proc. TC-010.029/2012-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, devido à não consecução dos objetivos do Convênio PGE n.º 225/2001 (Siafi 454.448), celebrado com o Município de Morada Nova/CE, que tinha por objeto a construção de canais de drenagem pluvial.

2. O convênio foi inicialmente pactuado no valor de R\$ 550.456,13, sendo R\$ 500.000,00 de responsabilidade do conveniente. Nada obstante, o Dnocs repassou apenas R\$ 250.000,00 ao município, em 3/7/2002. A vigência do ajuste ocorreu de 8/2/2002 a 17/10/2004, com prazo para prestação de contas até 16/12/2004.

3. A prestação de contas do convênio foi protocolizada junto ao Dnocs somente em 4/1/2007. Após o exame dos documentos e após inspeção *in loco*, foi constatada a execução de apenas 72 metros de canais, dos 195 metros combinados – correspondentes a 50% da meta inicialmente pactuada. Em termos financeiros, a inexecução foi calculada a partir da multiplicação do preço do metro linear do canal pelos 123 metros não construídos, totalizando R\$ 173.605,39.

4. Com o ingresso dos autos no Tribunal, procedeu-se à citação solidária do ex-prefeito, Senhor Adler Primeiro Damasceno Girão, e da empresa Tecson Engenharia Ltda., principal beneficiária dos pagamentos realizados com recursos do convênio, conforme instrução de Peça 23. Registra-se que, embora a inexecução do ajuste tenha sido parcial, a citação foi realizada no valor total recebido pelo município, de R\$ 250.000,00, tendo em vista que os serviços executados não teriam cumprido seu objetivo social.

5. A empresa Tecson alegou, em suma, ter sido contratada pelo Município de Morada Nova/CE para a execução do objeto da Concorrência n.º 2/2001, e não para a execução do Convênio PGE n.º 225/2001. Segundo a empresa, o contrato previa “a construção de obras e a execução de serviços de engenharia compreendendo: canalização de córregos, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedos e serviços complementares”, no valor global de R\$ 11.190.497,92.

6. Ainda de acordo com a empresa, o mencionado contrato correria à conta de dotação orçamentária própria, sendo que o fato de os pagamentos terem sido realizados com recursos do convênio não poderia ser a ela imputado (Peça 33). Por sua vez, o ex-prefeito do município não respondeu ao ofício de citação.

7. Em instrução final de mérito (Peça 35), o Auditor propõe acatar as alegações de defesa da empresa Tecson, entendendo que a obra para a qual esta fora contratada é diversa daquela prevista no plano de trabalho do convênio. Com relação ao ex-prefeito, foi proposta a condenação ao pagamento do valor total recebido pelo município, além da aplicação das multas previstas nos art. 57 e 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.

8. O titular da Unidade Técnica, a seu turno, entendeu não estar afastada a responsabilidade da empresa Tecson, haja vista a comprovação de ter sido ela a destinatária da maior parte dos recursos do convênio. Ademais, considerou que o débito deveria ser cobrado no valor referente à inexecução dos serviços, R\$ 173.605,39, propondo, assim, a condenação solidária da empresa e do gestor municipal, bem como a aplicação das multas previstas nos art. 57 e 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a ambos (Peça 37).

9. Destaca-se, inicialmente, a ausência de providências no âmbito do Dnocs em face da omissão, superior a dois anos, no dever de prestar contas por parte do município, em violação ao disposto no art. 31, § 2.º-A, da IN/STN n.º 1/1997. Essa constatação seria suficiente para se proceder à audiência do Diretor Geral do Dnocs responsável pelo convênio. Nada obstante, deixa-se de propor a realização de tal preliminar, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento do processo.

10. No tocante ao mérito da presente TCE, entende-se que, de fato, o débito deve ser imputado apenas no valor correspondente à inexecução dos serviços, uma vez que, conforme o Relatório de

Alcance Social, o pequeno montante realizado já trouxe algum tipo de benefício ao saneamento do local e, conseqüentemente, à sociedade (Peça 19, p. 29).

11. Além disso, diferentemente do afirmado pelo Auditor, os documentos constantes dos autos, bem como as alegações de defesa apresentadas, não permitem concluir que os cheques nominais recebidos pela empresa Tecson foram destinados ao pagamento de obras distintas daquelas previstas no âmbito do Convênio PGE n.º 225/2001, ora analisado. De tal modo, não há elementos aptos a afastar a responsabilidade da empresa.

12. Com relação à multa, a jurisprudência do TCU tem considerado, a exemplo dos Acórdãos n.º 1083/2005 e 9555/2011 da 1.ª Câmara e 990/2007-2.ª Câmara, que a penalidade em situações de débito engloba também, em sua graduação, as eventuais irregularidades objeto de audiência do mesmo agente que se responsabiliza pela dívida. Assim, deixa de subsistir a proposta de aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, por passar o valor a integrar a penalidade prevista no art. 57.

13. Nesses termos, esta representante do Ministério Público manifesta concordância com o encaminhamento sugerido pelo titular da Unidade Técnica à Peça 37, exceto no que diz respeito à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a qual deve ser suprimida, aplicando-se exclusivamente a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ministério Público, 10 de dezembro de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral